

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 25, DE 2002

Dispõe sobre a extinção da tarifa interurbana para as ligações telefônicas em localidades com o mesmo DDD.

**Autora:** Associação Comunitária do Chonin de Cima – ACOCCI

**Relator:** Deputado GILMAR MACHADO

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a presente Sugestão nº 25, de 2002, formulada pela Associação Comunitária do Chonin de Cima – ACOCCI, com o intuito de vedar a cobrança de tarifa interurbana em ligações telefônicas entre localidades com o mesmo código de acesso, o chamado código DDD das localidades.

Em sua justificação, a proponente argumenta que a proposta vem no mesmo sentido preconizado pelo governo, ao instituir um novo sistema de telecomunicações fortemente apoiado na competição. Assim, não se concebe que o usuário seja obrigado a arcar com tarifas interurbanas para ligações entre localidades muitas vezes distantes poucos quilômetros entre si.

Nos termos da Resolução nº 21, de 2001, que criou a Comissão de Legislação Participativa, bem assim com base no seu Regulamento Interno, cumpre-nos analisar a viabilidade de transformação da

presente Sugestão em uma ou mais proposições legislativas com vistas à sua tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta da Associação Comunitária do Chonin de Cima – ACOCCI é meritória e vem corrigir uma prática imposta pelas empresas de telefonia há muitos anos em função das limitações técnicas que as antigas centrais telefônicas possuíam. Com o avanço tecnológico observado na área das telecomunicações, não há mais qualquer sentido na permanência de uma “árvore de tarifação” que seja função das rotas de encaminhamento das chamadas telefônicas. Assim, a desvinculação do valor tarifário do caminho físico da ligação é perfeitamente possível.

Soma-se a esta argumentação o fato de que o consumidor não pode arcar com custos que não lhe pareçam razoáveis. Desta forma, ninguém admite o pagamento de uma ligação interurbana entre localidades distantes poucos quilômetros entre si. Não importa se a prestadora, ao conectar ambos os pontos, precisa percorrer um longo caminho físico para o estabelecimento da comunicação. Além disso, na atual composição de custos de ligações em infra-estruturas existentes, a conexão entre pontos próximos ou distantes não difere significativamente.

Num cenário de acirrada competição entre prestadoras de serviços de telecomunicações, o órgão regulador tem a importante missão de estabelecer critérios de interconexão de redes baseados em custos, de forma a minimizar as parcelas de tarifa referentes à interconexão entre operadoras. Neste sentido, mesmo ligações entre usuários de prestadoras distintas podem ser taxadas em valores bastante menores daqueles atualmente praticados.

Diante destes argumentos, é inegável que a Sugestão em análise merece prosperar e tornar-se Projeto de Lei de iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa. Ademais, o estabelecimento de áreas conurbadas pelo Poder Público para diferenciação de tarifas têm esbarrado na falta de disposição das prestadoras que vêem seu lucro diminuir com a

corrente prática. Assim, a sugestão pode, inclusive, criar nova regra para a redução de tarifas entre áreas distantes poucos quilômetros entre si.

Para aperfeiçoamento da técnica legislativa, e melhor adequar a intenção da sugestão da Associação Comunitária do Chonin de Cima – ACOCCI, optamos pelo oferecimento de um novo texto que visa criar uma regra mais clara para obrigar as prestadoras à cobrança de valores de ligação local entre localidades que distem menos de 30 quilômetros entre si. Assim, votamos pelo ACOLHIMENTO da Sugestão nº 25, de 2002, na forma do texto em anexo, que, se aprovado por esta Comissão, passa a constituir-se em projeto de Lei de autoria da Comissão de Legislação Participativa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002.

**Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)**

**Relator**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2002**  
**(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º       Esta Lei estabelece a proibição da cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si.

Art. 2º       As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão adotar os mesmos critérios e valores de ligações locais para chamadas entre localidades situadas a menos de trinta quilômetros de distância.

Art. 3º       O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, especialmente quanto à fiscalização da determinação contida nesta Lei, bem como as penalidades que serão aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 4º       Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em       de       de 2002.

**Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)**  
**Relator**